

Of. 183
20/6/75



PROJECTO DE DECRETO-LEI

da Comissão

A resolução do Conselho de Ministros de 8 de Janeiro que consigna e ratifica o ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher "apela para todos os organismos do Estado, as Forças Armadas, os partidos políticos, as organizações profissionais e outras organizações não-governamentais para que durante este ano, se intensifiquem os esforços no sentido de que a Revolução em curso seja uma Revolução com uma autêntica participação das mulheres de acordo com a forma genuína de ser da mulher portuguesa e segundo as grandes linhas de orientação propostas pelo programa das Nações Unidas".

São numerosas as indicações de que as mulheres portuguesas estão participando activamente no processo revolucionário, através do contributo a todos os níveis para a transformação das estruturas económicas, para a criação de novas formas de viver em sociedade e para a definição do caminho político para o País, embora sejam ainda numerosos os entraves que do ponto de vista cultural e sócio-político se opõem a essa participação.

O momento actual, exigindo um novo arranque na transformação social em curso, tem de incluir necessariamente as modificações estruturais que permitam a eliminação rápida de tais entraves. Sendo um dos parâmetros do programa do Movimento das Forças Armadas no domínio da política social a protecção das camadas mais desfavorecidas da população, existe para o Governo uma incontestável prioridade relativamente às medidas que dizem respeito às mulheres das classes trabalhadoras.

Não pode o Governo deixar de ter em linha de conta, na escolha e elaboração dessas medidas, a vontade das mulheres portuguesas, expressa por todas as organizações que directa ou indirectamente as representam. Assim ratifica, desde já, as propostas de trabalho que no âmbito da Comissão da Condição Feminina lhe foram indicadas pelas organizações femininas não-governamentais e pelos órgãos técnicos da referida Comissão que constituem o



Conselho do Ano Internacional da Mulher, nomeadamente a revisão do direito de família de modo a eliminar as discriminações de que a mulher é vítima, a remoção dos obstáculos jurídico-sociais que impedem a plena participação das mulheres na vida política, a elaboração de medidas capazes de aligeirarem a dupla tarefa que pesa sobre as mulheres trabalhadoras, a aplicação do princípio legal de igualdade de salário para trabalho igual e a melhoria das condições de trabalho, o desenvolvimento das condições de planeamento familiar que permitam a melhoria do estatuto social da mulher.

Igualmente considerará o Governo as grandes linhas de orientação emanadas dos órgãos internacionais a que o País está vinculado e as experiências de outros países progressistas cuja revolução global não fez a economia da revolução da condição feminina, nomeadamente a de alguns países do chamado Terceiro Mundo.

Por isso, o Governo considera necessário definir as linhas de orientação exigidas, a um tempo, pelo processo revolucionário português e pelo programa do Ano Internacional da Mulher, estabelecendo as metas a atingir e, assim, o âmbito de actuação da Comissão da Condição Feminina e os mecanismos indispensáveis para a realização das suas competências próprias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3º., nº. 1, 5) da Lei Constitucional nº. 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como Lei, o seguinte:



ARTIGO 1º

(Orientações programáticas da Comissão da Condição Feminina)

1. A Comissão da Condição Feminina tem como objectivo fundamental o apoio a todas as formas de conscientização e de irradicação das condições de exploração das mulheres portuguesas bem como o entozamento do seu processo específico de luta no processo global revolucionário da sociedade portuguesa. Para tal, constituem orientações privilegiadas da actividade da Comissão, no contexto de tríplice objectivo do Ano Internacional da Mulher, "igualdade, desenvolvimento e paz" os seguintes aspectos:

- Fundação Cuidar o Futuro
- a) a procura das condições objectivas de igualdade de oportunidades para as mulheres e os homens, quer através de idêntico tratamento em todos os aspectos da vida social quer através do exercício de um direito preferencial temporário em relação às camadas mais desfavorecidas da população feminina;
 - b) a concentração e mobilização dos esforços de todos os sectores da vida social e económica em que intervêm as mulheres portuguesas no sentido da construção rápida de uma sociedade socialista quer através das actividades tradicionalmente consideradas cruciais em tal construção quer através de domínios de actuação que têm sido marginalizados pela história económica e nos quais as mulheres têm um papel preponderante;
 - c) o estímulo à contribuição das mulheres portuguesas para a criação de um clima de paz e de um entendimento cada vez maior entre os povos quer através da mais intensa participação das mulheres nas relações de Portugal com outros países e com as organizações internacionais quer através do fortalecimento da solidariedade com as mulheres de todos os países em todos os domínios da vida social, cultural e política.

ARTIGO 2º



(Atribuições da Comissão da Condição Feminina)

1. As atribuições da Comissão da Condição Feminina decorrem das orientações programáticas indicadas no artº. 1º, e das exigências de cada etapa do processo revolucionário.
2. São atribuições permanentes da Comissão da Condição Feminina:
 - a) o estímulo para a resolução em novos moldes dos problemas sociais que mais directamente afectam a condição feminina e a dinamização das mulheres para a resolução dos grandes problemas sociais do País através dos organismos diversificados que exprimem a variedade de condições em que as mulheres interferem no corpo social;
 - b) a adequação das estruturas económicas ao plane exercício do direito ao trabalho e à gestão das condições em que o trabalho é realizado bem como o aproveitamento dos recursos humanos inexplorados existentes na população feminina quer em termos de trabalho tradicionalmente não remunerado quer em termos das novas tarefas exigidas por uma sociedade socialista;
 - c) a eliminação de todos os canais de deformação sistemática da imagem da mulher e a elaboração de propostas de programas educacionais quer no âmbito escolar quer, e sobretudo, no âmbito da educação permanente, que contribuam para a formação de mulheres capazes de uma intervenção directa na luta pela sua libertação e, assim, na identificação com a libertação global da sociedade;
 - d) substituição das normas discriminatórias em relação às mulheres, contidas na legislação, por normas inequivocamente paritárias, bem como a tradução, em diplomas legais, das modificações de estrutura social exigidas pela própria conscientização das mulheres portuguesas em relação aos domínios em que claramente é por elas ressentida a sua opressão.



5.

3. São atribuições da Comissão da Condição Feminina durante o Ano Internacional da Mulher todas as tarefas que do programa internacional têm particular incidência em Portugal.

ARTIGO 3º

(Composição)

1. A Comissão é constituída pelos seguintes órgãos com estatuto jurídico-administrativo diferenciado e com funções complementares e interdependentes:

- a) Núcleo de Dinamização Central e Provincial;
- b) Conselho Interministerial;
- c) Conselho da Condição Feminina.

2. O Núcleo de Dinamização Central e Provincial é constituído por um corpo de técnicos com competência nos diversos problemas relacionados com a condição feminina, encarregado de coordenar as actividades dos diferentes órgãos que constituem a Comissão e de executar as orientações por eles definidas, dinamizando a nível central e regional os sectores da vida económica, social e cultural com reflexos na situação da mulher portuguesa.

3. O Conselho Interministerial é um órgão constituído por representantes dos sectores da Administração Pública com particular incidência na população feminina, tendo por atribuições assegurar à Comissão da Condição Feminina o carácter intersectorial que necessariamente deve possuir, garantindo que as medidas legislativas que venham a afectar as mulheres portuguesas se integrem numa política global da condição feminina.

4. O Conselho da Condição Feminina é um órgão constituído por representantes de organizações não-governamentais com especial incidência na condição feminina e por mulheres de reconhecida competência neste domínio, com



petindo-lhe contribuir para a definição da política global da condição feminina, transmitindo à Comissão a posição das mulheres representadas pelas diversas organizações e garantindo a possibilidade de concretização da política definida, através da mobilização das mulheres a que tem acesso.

ARTIGO 4º.

(Descentralização regional)

1. A Comissão da Condição Feminina dispõe, sempre que as circunstâncias o justifiquem, em cada região do território nacional, dos órgãos necessários à realização das suas atribuições.
2. A Comissão tem assento no órgão intersectorial da Administração Pública com responsabilidade executiva a nível de cada região administrativa do território nacional.

ARTIGO 5º.

(Estrutura)

1. A Presidente da Comissão da Condição Feminina, coadjuvada pelo Secretariado Executivo, participa na definição da política global da Condição Feminina e orienta superiormente a sua execução, através da actuação dos órgãos referidos no artigo 3º, nº. 1, exercendo ainda a competência que lhe fôr delegada pelo Ministro dos Assuntos Sociais.
2. A Presidente exerce as suas funções em colaboração com o Secretariado Executivo da Comissão, constituído pelos membros do Núcleo de Dinamização necessários para realizarem a ligação entre os diferentes órgãos da Comissão, a programação das tarefas correntes e a ligação com outros sectores da vida social.

ARTIGO 6º.

(Funcionamento)



1. A Comissão da Condição Feminina estabelecerá programas delimitados, a definir em cada etapa, a cuja realização se considerará vinculada.

2. Para a realização de tais programas competirá à Comissão, através do Secretariado Executivo:

- a) Convocar sessões plenárias de todos os seus órgãos, no conjunto ou separadamente;
- b) Considerar o Conselho da Condição Feminina como representante qualificado das mulheres portuguesas, ouvindo-o obrigatoriamente sobre todas as medidas legislativas relativas à Condição Feminina;
- c) Convocar sessões com todos os membros do Conselho Interministerial, ou com alguns separadamente, sempre que as matérias a tratar se prendam com toda a administração pública ou especialmente com algum dos seus sectores;
- d) Criar grupos de trabalho para a realização de estudos ou acções na esfera da sua competência.

ARTIGO 7º.

(Normas administrativas de provimento de quadro)

1. As funcionárias que actualmente prestam colaboração na Comissão da Condição Feminina, designação conferida pelo Decreto-Lei nº. 47/75, de 1 de Fevereiro, à Comissão criada pelo Decreto nº. 482/73, serão providas nos lugares do mapa anexo ao presente diploma, mediante lista aprovada por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e enquanto não for estabelecido o quadro único do Ministério dos Assuntos Sociais, sem perda de antiguidade, categoria e outros direitos adquiridos.



2. Poderão prestar colaboração à Comissão da Condição Feminina as funcionárias do Ministério dos Assuntos Sociais que por despacho do Ministro para ela sejam destacadas.
3. As funcionárias pertencentes ao quadro de outros Ministérios, que continuarão a ser pagas pelo respectivo orçamento, prestarão serviço na Comissão em regime de tempo parcial ou segundo outra modalidade a acordar entre o Ministro dos Assuntos Sociais e o Ministro respectivo.

ARTIGO 8º.

(Quadros, categorias e formas de provimento)

1. As categorias e o número de lugares de cada categoria são os estabelecidos no quadro da tabela anexa ao presente diploma.
2. O quadro constante da tabela A entra imediatamente em vigor.
3. O quadro constante da tabela B entrará em vigor nos termos que sejam determinados em portaria dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 9º.

(Autonomia administrativa)

1. A Comissão dispõe de autonomia administrativa com dotação própria no Orçamento Geral do Estado, podendo, eventualmente, serem-lhe atribuídas verbas previstas no orçamento do plano de desenvolvimento do país.
2. As despesas relativas aos vencimentos ou quaisquer outras necessidades de correntes do trabalho de funcionárias de outros Ministérios participando na Comissão, são suportadas pelos respectivos Ministérios.

ARTIGO 10º.

(Vigência e revisão)

1. Este diploma entra imediatamente em vigor.
2. O presente diploma deverá ser revisto após a instalação dos órgãos do poder definidos pela Assembleia Constituinte.

ARTIGO 11º.

(Revogações)

Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs. 492/73, de 23 de Setembro e 47/75, de 1 de Fevereiro.



Lisboa, 20 de Junho de 1975

Fundação Cuidar o Futuro

COMISSÃO PARA A POLÍTICA SOCIAL RELATIVA A MULHER



QUADRO DE PESSOAL

Número de lugares		C A R G O S	Vencimento segundo o art.1º do Dec.Lei nº. 49 410	OBS.
A	B			
PESSOAL DIRIGENTE				
1	1	Presidente	B	-
PESSOAL TÉCNICO				
4	6	Técnico Principal	E	a)
8	14	" de 1ª. classe	F	a)
4	10	" de 2ª. classe	H	a)
-	-	" de 3ª. classe	I	
-	1	Técnico auxiliar de programação de 1ª. classe	J	-
1	1	Técnico auxiliar de programação de 2ª. classe	K	-
PESSOAL ADMINISTRATIVO				
1	1	Chefe de Secção	J	-
1	1	Primeiro Oficial	L	-
3	3	Segundo Oficial	N	-
-	2	Terceiro Oficial	Q	-
4	10	Escriturário-Dactilógrafo de 1ª. classe	S	a)
PESSOAL AUXILIAR				
-	1	Telefonista de 2ª. classe	V	
1	1	Motobista de 1ª. classe	S	-
1	1	Contínuo de 1ª. classe	V	-

a) Nos termos do artº. 3º., nº. 1, a) do projecto de Decreto-Lei anexo, o preenchimento de lugares faz-se a nível central e provincial.